

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 3.875, DE 2012

Altera os arts. 1.557, 1.559 e 1.560 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, estabelecendo nova hipótese para a anulação do casamento.

Autor: Deputado MANATO

Relator: Deputado MARCUS PESTANA

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço alterar a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, estabelecendo como nova hipótese de anulação do casamento a ignorância, anterior ao matrimônio, da condição de transgenitalização, que por sua natureza, torne insuportável a vida do cônjuge enganado com a impossibilidade fisiológica de constituição de prole.

Em suas justificações, alega que são inúmeros os casos de alteração de prenome e designação de sexo de cidadãos brasileiros submetidos à cirurgia de transgenitalização e que a cirurgia de mudança de sexo já consta, inclusive, na lista de procedimentos custeados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No tocante ao mérito, somos favoráveis a este Projeto de Lei n.º 3.875, de 2012.

Existem hipóteses no Código Civil em que o casamento é passível de anulação por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

A presente proposição busca incluir mais uma hipótese em que seria possível a anulação, que seja a ignorância, anterior ao matrimônio, da condição de transgenitalização que, por sua natureza, torne insuportável a vida do cônjuge enganado, inclusive pela impossibilidade fisiológica de constituição de prole.

Hoje, em nosso país, tais cirurgias são realizadas frequentemente, constando, inclusive, na lista de procedimentos custeados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

E, também já é pacífica a alteração de prenome e designação de sexo no registro civil de cidadãos brasileiros submetidos à cirurgia de transgenitalização.

Imaginemos que uma pessoa nessa condição se case e que esta sua condição foi omitida ao cônjuge varão durante todo o período anterior e posterior ao matrimônio.

Isso consistiria erro essencial quanto à pessoa, notadamente no tocante à impossibilidade fisiológica de constituição de prole, motivo pelo qual somos favoráveis à alteração proposta.

Assim, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.875, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012

Deputado MARCUS PESTANA

Relator